

SÚMULA Nº 221

A Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), referente a mercadoria oriunda do estrangeiro com trânsito em porto nacional e destinada a outro porto nacional, somente é devida no destino.

Referência:

- Lei nº 3.421, de 10-7-58, art. 3º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.507, de 23-12-76.
- Decreto nº 46.434, de 15-7-59, art. 3º, § 3º, «b», com a redação dada pelo Decreto nº 48.242, de 24-5-60.

AMS	98.314-AM	(6ª T. 14-11-83	— DJ 03-03-84)
AMS	99.728-AM	(4ª T. 12-8-85	— DJ 12-09-85)
AMS	99.865-AM	(4ª T. 9-11-83	— DJ 02-02-84)
AMS	100.985-AM	(6ª T. 7-12-83	— DJ 29-03-84)
AMS	101.194-AM	(5ª T. 6-2-84	— DJ 22-03-84)
REO	97.438-RS	(5ª T. 7-11-84	— DJ 06-12-84)

Segunda Seção, em 12-8-86.

DJ de 18-8-86 — pág. 14.061.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.314 — AM
(Registro nº 3.409.791)

Relator: *O Sr. Ministro Wilson Gonçalves*

Apelante: *Frota Oceânica Brasileira S/A*

Apelado: *PORTOBRÁS*

Advogados: *Drs. Luiz Geraldo Demasi e outro, Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo*

EMENTA: *Taxa de Melhoramento dos Portos. Cargas em trânsito. Isenção.*

A não incidência ou isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos, em relação às mercadorias procedentes de porto estrangeiro e despachadas para porto nacional organizado ou para o estrangeiro, está assegurada no art. 13, § 3º, letra b, do Decreto nº 46.434/59, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 48.242/60.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação para conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1983 (data do julgamento).

Ministro **TORREÃO BRAZ**, Presidente. Ministro **WILSON GONÇALVES**, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES: A matéria controvertida nestes autos foi assim resumida pelo ilustre Juiz sentenciante:

«Frota Oceânica Brasileira S/A, empresa estabelecida nesta cidade, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Administrador do Porto de Manaus (PORTOBRÁS), visando isentar-se da cobrança da taxa de melhoramento dos portos.

Alega que chegou ao porto de Manaus, em 16-4-82, um navio procedente de Yokohama (Japão), descarregando uma partida de carga em trânsito, cujo

destino final é o porto de Belém—Pará, conforme consta do manifesto de carga em trânsito em anexo.

A decisão da autoridade portuária em cobrar a Taxa de Melhoramento dos Portos, para as mercadorias estrangeiras que apenas transitam pelo porto de Manaus, é inadmissível e fere frontalmente a legislação em vigor.

Acrescenta que a Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, que regulamentou a cobrança da TMP, não autorizou essa taxação pelas entidades portuárias sobre as cargas em trânsito. Consoante o disposto no Decreto-Lei nº 48.232, de 24-5-60, que alterou o art. 13 do Decreto-Lei nº 46.434, de 15-7-59, regulamentador da Lei nº 3.421/58, não é devida a cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos, em relação às mercadorias procedentes de porto estrangeiro e despachadas para porto nacional organizado ou para o estrangeiro.

A liminar foi deferida, mediante depósito (fl. 13).

As informações foram prestadas (fls. 15/54).

Segundo a autoridade impetrada, a Taxa de Melhoramento dos Portos tem como fato gerador a movimentação de mercadorias nas instalações portuárias, quer essa mercadoria se destine a Manaus ou deva seguir para outro porto nacional ou estrangeiro. A legislação pertinente estabelece claramente que as mercadorias em trânsito também estão sujeitas à incidência da TMP e, nesse caso, o estabelecimento da alíquota de cálculo varia de acordo com a procedência da mercadoria».

Denegada a segurança, apelou a impetrante, nestes termos: lê, fls. 62/65.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES: A matéria objeto do apelo tem entendimento pacífico nesta douta Turma, em sentido oposto ao esposado pela respeitável decisão de primeira instância.

A incidência da Taxa de Melhoramento dos Portos é regulada pelo art. 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976, e abrange apenas duas hipóteses.

Eis, no que interessa ao caso, o que dispõe o aludido preceito legal:

«Art. 3º A Taxa de Emergência, criada pelo Decreto-Lei nº 8.311, de 6 de dezembro de 1945, será cobrada sob a denominação de Taxa de Melhoramento dos Portos, e incidirá sobre a mercadoria movimentada nos portos, de ou para navios ou embarcações auxiliares, na seguinte razão do valor comercial da mercadoria:

a) 3% (três por cento) quando importada do exterior;

b) 0,2% (dois décimos por cento) quando importada e exportada no comércio de cabotagem e de navegação interior».

Ora, a espécie dos autos escapa a qualquer das duas incidências previstas, pois, na verdade, se trata de mercadorias que apenas transitaram pelo porto de Manaus, procedentes de Kobe, no Japão, e destinadas a Belém.

A não incidência ou isenção da taxa em causa, esta, de sua vez, assegurada no art. 13, § 3º, letra b, do Decreto nº 46.434, de 15 de julho de 1959, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 48.242, de 24 de maio de 1980, nestes termos:

«Art. 13.

§ 3º No porto pelo qual transitarem, não será devida a Taxa de Melhoria dos Portos em relação às mercadorias:

.....

b) procedentes de porto estrangeiro e despachadas para porto nacional organizado ou para o estrangeiro».

Data venia, não procede a argumentação aceita pela decisão apelada de que a incidência resultaria do texto do § 1º do art. 3º, acima transcrito. A verdadeira interpretação, a meu ver, é a que foi dada pelo Dr. Ubiray Luiz da Costa Terra, no trecho trasladado pela apelante em suas razões.

De igual modo, não ocorre qualquer incompatibilidade entre o citado Decreto-Lei nº 1.507 e o Decreto nº 48.242/60, consoante ficou demonstrado no voto que proferi na antiga Primeira Turma deste Tribunal, como Relator da Apelação em Mandado de Segurança nº 83.442 — SP (*DJ* de 11-6-80).

A espécie foi recentemente julgada por esta egrégia Turma, na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.891 — AM, sendo Relator o Ministro Miguel Ferrante, que, em reforço da tese exposta, fez expressa referência à Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de maio do corrente ano (1983), cujo anexo reconhece a isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos na hipótese dos autos e indica como vigentes os mencionados Decretos nºs 46.434 e 48.242.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e concedo a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 98.314 — AM — (Reg. nº 3.409.791) — Rel.: O Sr. Min. Wilson Gonçalves. Apte.: Frota Oceânica Brasileira S/A. Apdo.: PORTOBRÁS. Adv.: Luiz Geraldo Demasi e outro e Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para conceder a segurança. (Em 14-11-83 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 99.728 — AM
(Registro nº 3.449.297)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Remetente: *Juízo Federal no Amazonas*

Apelante: *PORTOBRÁS*

Apelada: *Agências Mundiais Ltda.*

Advogados: *Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo e outros (apte), Dr. Luiz Geraldo Demasi e outro (apda)*

EMENTA: Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Mercadoria em trânsito para outro porto nacional. Recolhimento. Porto de destino.

I — A Taxa de Melhoramento dos Portos, no caso de mercadorias oriundas do exterior em trânsito, em determinado porto nacional, e destinada a outro, deverá ser recolhida no porto de destino e uma única vez (Lei nº 3.421/58, art. 3º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.507/76).

II — *Apelação desprovida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de agosto de 1985 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Leio o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, de lavra do Dr. João Leoni Taveira, aprovado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Arthur de Castilho (fls. 70-71):

«Discute-se, nos autos, se as mercadorias oriundas do estrangeiro, em trânsito por porto nacional, com destino a outro porto, também nacional, se devem ou não recolher a Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP — no porto de trânsito.

Trata-se de tema exclusivamente jurídico, cujo deslinde é adequado através da via sumaríssima do *mandamus*. Sem dúvida, a r. sentença de fls. deu correta solução à controvérsia ao entender que o tráfego em trânsito não se sujeita ao pagamento da taxa questionada, que deverá ser efetivado tão-somente no porto de destino.

A matéria, aliás, já foi decidida por esse Colendo Tribunal, nos termos seguintes:

«Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Mercadoria em trânsito.

I — Nos casos de mercadorias oriundas do estrangeiro, em trânsito por porto nacional, com destino a outro porto nacional, só deverá ser recolhida a Taxa de Melhoramento dos Portos uma única vez (§ 1º, art. 3º, da Lei nº 3.421/58, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.507/76).

II — Remessa *ex officio* desprovida. Sentença confirmada». (Remessa *Ex Officio* nº 97.438 — RS — Reg. 2.989.389. Rel.: Min. Geraldo Sobral. 5ª Turma. Publ. no *DJ* de 6-12-84. Pág. 20.897).

«Tributário — Taxa de Melhoramento dos Portos — Recolhimento — Portos de destino.

EMENTA: Taxa de melhoramento dos portos. Momento de sua incidência. Mercadoria em trânsito. No caso de mercadoria em trânsito, a Taxa de Melhoramento dos Portos será recolhida no porto de destino, onde será conhecido o valor CIF do material importado, base de sua incidência.

Improvemento dos recursos». (AMS 83.442 — SP. Rel.: Min. Wilson Gonçalves. 1ª Turma. Unânime — *DJ* de 11-6-80)».

Assim, somos pelo improvemento do recurso».

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Mercadoria em trânsito para outro porto nacional. Recolhimento. Porto de destino.

I — A Taxa de Melhoramento dos Portos, no caso de mercadorias oriundas do exterior, em trânsito em determinado porto nacional e destinada a outro, deverá ser recolhida no porto de destino e uma única vez (Lei nº 3.421/58, art. 3º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.507/76).

II — Apelação desprovida.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Correto afigura-se-me o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, transcrito no Relatório. A propósito do tema, os seguintes precedentes desta Turma, além dos citados no referido parecer, cujos acórdãos estão assim ementados:

«Tributário — Taxa de Melhoramento dos Portos — Mercadoria procedente do estrangeiro, em trânsito para porto nacional. No caso de mercadoria em trânsito em determinado porto nacional e destinada a outro, onde novamente será movimentada, somente em um deles será devida a Taxa de Melhoramento dos Portos, sendo de todo razoável que se entenda que o será naquele para o qual é destinada». (AMS nº 99.865 — AM — (3.451.135) — Rel.: Min. Armando Rollemberg — Julg. 9-11-83 — Publ. *DJ*, 2-2-84).

«Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. Mercadoria em trânsito. Trânsito nacional. Lei nº 3.421, de 10-7-58, art. 3º. Decreto-Lei nº 1.507, de 23-12-76. Decreto nº 46.434, de 15-7-59. Decreto nº 48.242, de 24-5-60.

I — Mercadoria oriunda do estrangeiro, em trânsito por porto nacional e destinada a outro porto nacional. Nesse caso, o recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos será feito no porto de destino da mercadoria, apenas. No porto onde ocorrer o trânsito não será devida a TMP.

II — Recurso desprovido». (AMS nº 99.174 — AM — (3.434.206) — Rel.: Min. Carlos Velloso — Julg. 23-11-83 — Publ. *DJ*, 15-12-83).

Isto posto, confirmo a sentença; nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 99.728 — AM (Reg. nº 3.449.297) — Rel.: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Remetente: Juízo Federal no Amazonas. Apelante: PORTOBRAS. Apelada: Agências Mundiais Ltda. Advogados: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo e outros (Apte) e Dr. Luiz Geraldo Demasi e outro (Apda).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 12-8-85 — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Carlos Velloso votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99.865 — AM
(Registro nº 3.451.135)

Relator: *O Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Remetente: *Juízo Federal no Amazonas*

Apelante: *PORTOBRÁS*

Apelado: *Agências Mundiais Ltda.*

Advogados: *Drs. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo e outros, Luiz Geraldo Demasi e outro*

EMENTA: «Tributário — Taxa de Melhoramento dos Portos — Mercadoria procedente do estrangeiro, em trânsito para porto nacional.

No caso de mercadoria em trânsito em determinado porto nacional, e destinada a outro, onde novamente será movimentada, somente em um deles será devida a Taxa de Melhoramento dos Portos, sendo de todo razoável que se entenda que o será naquele para o qual é destinada».

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de novembro de 1983 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: A espécie foi assim relatada pela sentença de primeiro grau:

«Agências Mundiais Ltda., estabelecida nesta cidade, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra possível ato do Sr. Administrador do Porto de Manaus (PORTOBRÁS), a fim de que não lhe seja cobrada a Taxa de Melhoramento dos Portos.

Alegou que o navio «Frota Beira», de propriedade da Frota Oceânica Brasileira S.A., agenciada em Manaus pela impetrante, chegou no porto local em 21-7-82 e descarregou, procedente do Japão, uma partidá de carga, em regime de trânsito para Belém (PA), conforme consta dos manifestos de carga em trânsito em anexo.

A impetrante, ao providenciar a documentação e pagamento das taxas portuárias normais e de praxe, foi informada pela administração do Porto de Manaus que, de acordo com o que estabelece o art. 3º, alínea *a*, da Lei número 1.507, de 23 de dezembro de 1976, deveria, também, pagar a taxa de 3% sobre o valor comercial da carga em trânsito, a título de Taxa de Melhoria dos Portos, no valor de Cr\$ 346.906,00.

Não obstante, entende não ser devida e TMP, nos termos do § 3º, alínea *b*, do art. 13 do Decreto nº 46.434, de 17-7-59, com a redação que lhe deu o Decreto nº 48.232/60, com referência às mercadorias em trânsito procedentes de porto estrangeiro e despachadas para porto nacional organizado ou para o estrangeiro.

A liminar foi deferida, mediante depósito da taxa cobrada.

Em suas informações, a autoridade impetrada argumenta que a Taxa de Melhoria dos Portos, segundo o que dispõe a Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, incide sobre a movimentação de mercadorias nos portos organizados, de ou para navios ou embarcações auxiliares, quer essas mercadorias se destinem a Manaus, ou deva seguir para outro porto nacional, ou estrangeiro. Acrescenta que o Decreto número 48.242/60 foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.507/76, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 3.421/58.

Em seguida, opinou o órgão do Ministério Público Federal, pela denegação da medida.»

O MM. Juiz concedeu a segurança, a Empresa Brasileira de Portos S.A. — PORTOBRÁS, apelou, e, nesta instância, opinou a Subprocuradoria pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): Reza o art. 3º da Lei nº 3.421/58, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1.507/76:

«Art. 3º A Taxa de Emergência, criada pelo Decreto-Lei nº 8.311, de 6 de dezembro de 1945, cobrada sob a denominação de Taxa de Melhoramentos dos Portos, e incidirá sobre a mercadoria movimentada nos portos, de ou para navios ou embarcações auxiliares, na seguinte razão do valor comercial da mercadoria:

- a) 3% (três por cento) quando importada do exterior;
- b) 0,2 (dois décimos por cento) quando importada e exportada no comércio de cabotagem e de navegação interior.

§ 1º Nos casos de baldeação, quer direta, quer por meio de saveiros ou alvarengas, ou através dos cais e pontes de acostagem, de trânsito, bem como de importação e exportação, pelo mesmo porto, a Taxa de Melhoramentos dos Portos será devida uma só vez.»

A interpretação correta de tal disposição, é, ao que entendo, a de que nos casos previstos no *caput* do artigo, o tributo incidirá sobre a movimentação das mercadorias nos portos, que é o seu fato gerador, não podendo, entretanto, a cobrança respectiva ser feita mais de uma vez, do que decorre que, se dita movimentação ocorre quando em trânsito em determinado porto nacional, e a carga é destinada a outro, onde novamente será movimentada, somente em um deles é devida a taxa referida, sendo razoável entender-se que o será naquele para o qual é destinada.

Nesse sentido decidiu, aliás, a 6ª Turma, em julgamento do qual foi Relator o Sr. Ministro Wilson Gonçalves, citado pela sentença, e assim ementado:

«Taxa de Melhoramento dos Portos — Recolhimento — Porto de destino.

Ementa: Taxa de Melhoramento dos Portos. Momento de sua incidência. Mercadoria em trânsito. No caso de mercadoria em trânsito, a Taxa de Melhoramento dos Portos será recolhida no porto de destino onde será conhecido o valor CIF do material importado, base de sua incidência.» (in «Ementário de Jurisprudência do TFR», n.º 13, pág. 69).»

Nego provimento à apelação e confirmo a sentença.

EXTRATO DA MINUTA

AMS n.º 99.865 — AM — (Reg. n.º 3.451.135) — Rel.: O Sr. Min. Armando Rollemberg. Remte.: Juízo Federal no Amazonas. Apte.: PORTOBRÁS. Apdo.: Agências Mundiais Ltda. Advs.: Drs. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo e Outros, Luiz Geraldo Demasi e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 9-11-83 — 4ª Turma).

Os Srs. Mins. Carlos Mário Velloso e Bueno de Souza votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. ARMANDO ROLLEMBERG.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.985 — AM
(Registro nº 3.475.212)

Relator: *O Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Remetente: *Juízo Federal no Amazonas*

Apelante: **PORTOBRÁS**

Apelada: *Agências Mundiais Ltda.*

Advogados: *Drs. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo e outros, Luiz Geraldo Demasi e outro*

EMENTA: Mandado de Segurança — Taxa de Melhoramento dos Portos — Mercadoria Estrangeira em Trânsito.

A Taxa de Melhoramento dos Portos pelo trânsito de mercadoria estrangeira será recolhida no porto de destino. Inteligência do § 3º, alínea b, do art. 13 do Decreto-Lei nº 46.434, de 1959, com a redação dada pelo Decreto nº 48.422, de 1960, e Decreto-Lei nº 1.507, de 1973.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de dezembro de 1983 (data do julgamento).

Ministro **TORREÃO BRAZ**, Presidente. Ministro **MIGUEL FERRANTE**, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado no Juízo Federal do Estado do Amazonas por Agências Mundiais Ltda., qualificada nos autos, contra ato a ser praticado pelo Administrador do Porto de Manaus — PORTOBRÁS, consubstanciado na cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos.

Alega em síntese: que o navio Frotamanila de propriedade da Frota Oceânica Brasileira S.A., agenciado por ela, impetrante, chegou ao Porto de Manaus em 23-12-82, e descarregou, procedente de Kobe (Japão), uma partida de carga em regime de trânsito para Belém —PA, conforme consta dos manifestos de carga; que, ao providen-

ciar a documentação e pagamento das taxas portuárias de praxe, foi informada, pela Administração do Porto de Manaus, que deveria pagar o valor comercial da carga em trânsito, a título de Taxa de Melhoramento dos Portos; que tal decisão da autoridade impetrada é inadmissível e fere a legislação pertinente em vigor, pelas razões que expende.

Processado com liminar (fl. 10), as informações foram prestadas (fls. 11/21).

Às fls. 64/66, foi concedida a segurança, e submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a impetrada, com as razões de fls. 68/72 (lê).

Contra-razões, às fls. 75/77.

Nesta instância, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opina às fls. 82/84, pela reforma do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Ao art. 13 do Decreto nº 46.434, de 15 de julho de 1959, regulamento da Lei nº 3.421, de 1958, que criou o Fundo Portuário Nacional, o Decreto nº 48.242, de 24 de maio de 1960, acrescentou parágrafo novo, com a seguinte redação:

«Parágrafo 3º No porto pelo qual transitarem, não será devida a Taxa de Melhoramento dos Portos em relação às mercadorias:

a) procedentes de porto nacional organizado e despachadas para outro porto nacional organizado, ou para o estrangeiro;

b) procedentes de porto estrangeiro e despachadas para porto nacional organizado, ou para o estrangeiro.»

O Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1973, alterou o artigo 3º e seus parágrafos da Lei número 3.421, de 1958, que estabelecia as hipóteses de incidência do referido tributo e os percentuais e condições de sua cobrança. O *caput* do dispositivo citado passou a ter a seguinte redação:

«Art. 3º A Taxa de Emergência, criada pelo Decreto-Lei nº 8.311, de 6 de dezembro de 1945, será cobrada sob a denominação de Taxa de Melhoramento dos Portos, e incidirá sobre a mercadoria movimentada nos portos, de/ou para navios ou embarcações auxiliares, na seguinte razão do valor comercial da mercadoria:

a) 3% (três por cento) quando importada do exterior;

b) 0,2% (dois décimos por cento) quando importada e exportada no comércio de cabotagem e de navegação interior.»

E seu parágrafo 1º:

«Parágrafo 1º Nos casos de baldeação, quer direta, quer por meio de saveiros ou alvarengas, ou através dos cais e pontes de acostagem, de trânsito, bem como de importação e exportação pelo mesmo porto, a Taxa de Melhoramento dos Portos será devida uma só vez.»

A esse enfoque, passemos ao exame do caso vertente nos autos.

A taxa em tela está sendo cobrada pelo trânsito, por Manaus, Amazonas, de mercadorias estrangeiras destinadas a Belém, Pará.

Ora, a teor do prefalado § 3º, alínea b do artigo 3º do Decreto nº 46.434, de 1959, com a redação dada pelo Decreto nº 48.422, de 1960, não é devida na hipótese o questionado tributo no porto de Manaus por onde transitam as mencionadas mercadorias.

Pondere-se que não procede a alegação da autoridade impetrada de que o Decreto-Lei nº 1.507, de 1976, ao dar nova redação ao artigo 3º da Lei nº 3.421, de 1958, teria revogado o mencionado decreto regulamentar, porquanto, entre esses diplomas legais não se vislumbra qualquer incompatibilidade.

Aliás, a matéria já foi objeto de exames por esta Turma ao ensejo do julgamento do AMS nº 83.442 — SP, relatada pelo eminente Ministro Wilson Gonçalves. A sentença monocrática mantida, então, por seus próprios fundamentos, aduz, a propósito, após mencionar os textos legais em causa:

«Parece-me, pela leitura do texto, não ter havido qualquer incompatibilidade entre este decreto-lei e aquele decreto regulamentar. Este diz que, no caso da mercadoria em trânsito, a Taxa de Melhoramento dos Portos é devida uma única vez e aquele esclarece que ela será recolhida no porto de destino.

A própria sistemática adotada pelo legislador me convence de que a tese da impetrante é a correta. Com efeito, a aludida Taxa incide sobre o valor CIF da mercadoria importada e esse valor só será conhecido no porto de destino» (fls. 72 a 74).

O acórdão foi assim ementado:

«Taxa de Melhoramento dos Portos. Momento de sua incidência. Mercadoria em trânsito.

No caso de mercadoria em trânsito, a Taxa de Melhoramento dos Portos será recolhida no porto de destino, onde será conhecido o valor CIF do material importado, base de sua incidência.

Improvemento dos recursos.»

Em face do exposto, confirmo a sentença remetida.

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 100.985 — AM — (Reg. nº 3.475.212) — Rel.: Ministro Miguel Jeronymo Ferrante — Remte: Juízo Federal no Amazonas — Apte: PORTOBRÁS — Apda: Agências Mundiais Ltda. — Advs.: Drs. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo e outros e Luiz Geraldo Demasi e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 7-12-83 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101.194 — AM
(Registro nº 3.482.782)

Relator: *Sr. Ministro Pedro Acioli*

Remetente: *Juizo Federal no Amazonas*

Apelante: *PORTOBRÁS*

Apelada: *Agências Mundiais Ltda.*

Advogados: *Drs. Maria de Lourdes Gurgel Araújo e outros, Luiz Geraldo Demasi e outro*

EMENTA: Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. Mercadoria em trânsito. Trânsito Nacional.

Lei nº 3.421, de 10-7-1958, artigo 3º, Decreto-Lei nº 1.507, de 23-12-76, Decreto nº 46.434, de 15-7-59. Decreto nº 48.242, de 24-5-60.

I — Mercadoria oriunda do estrangeiro, em trânsito por porto nacional e destinada a outro porto nacional. Nesse caso, o recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos será feito no porto de destino da mercadoria, apenas. No porto onde ocorrer o trânsito não será devida a TMP.

II — Improvimento do apelo e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, bem como ao apelo voluntário, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de fevereiro de 1984 (data do julgamento).

Ministro MOACIR CATUNDA, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Agências Mundiais Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Sr. Administrador do Porto de Manaus, vinculado à PORTOBRÁS, com o fito de eximir-se do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, advogando a não incidência de tal tributação sobre a baldeação no Porto de Manaus de mercadorias oriundas do estrangeiro e com destino a porto nacional organizado, em regime de trânsito, conforme preceitua o Decreto nº 48.242, de 25 de maio de 1960.

Solicitadas informações, prestou-as a autoridade coatora, aduzindo, em síntese, que a TMP tem como fato gerador a movimentação de mercadorias nas instalações portuárias, sendo irrelevante que essas mercadorias se destinem a Manaus ou devam seguir para outro porto nacional ou estrangeiro, e mais, que a presente hipótese enquadra-se no § 1º do art. 3º da Lei nº 3.421/58, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1.507, de 23-12-76, que revogou, por conseguinte, o dispositivo legal em que se respalda a impetrante. Cita, também, escólios doutrinários e jurisprudenciais pertinentes.

À fl. 54, opina a União Federal pela inteira improcedência da ordem, reportando-se às informações do ora impetrado.

Invocando acórdão da col. 1ª Turma deste Tribunal, da lavra do eminente Ministro Wilson Gonçalves, o MM. juiz a quo concedeu a segurança, a fim de que não seja cobrada no Porto de Manaus a TMP da impetrante, que deverá recolhê-la no Porto de Belém, que é o destino da mercadoria. Submeteu sua decisão ao princípio legal do duplo grau de jurisdição.

Inconformada com o r. *decisum*, apelou a PORTOBRÁS, pela representação da Administração do Porto de Manaus, louvando-se nos mesmos argumentos expendidos na inicial (fls. 63/67).

Contra-arrazou a Impetrante, ora apelada, pela manutenção da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 69/71).

Preparado o recurso, subiram os autos a este egrégio Tribunal Federal de Recursos, oportunidade em que a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo voluntário e da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

O Dr. Juiz, ao decidir, assim fundamentou a sentença:

«Segundo se tem decidido, a Taxa de Melhoramento dos Portos é um sobrepreço portuário, cobrado sobre a movimentação de mercadorias nas instalações portuárias, nos termos do art. 3º da Lei nº 3.421/58, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1.507/76. Nos termos deste dispositivo legal, a taxa será cobrada 'sobre a mercadoria movimentada nos portos' e será de 3% 'quando importada do exterior' (letra a). O § 1º do referido artigo 3º dispõe que 'nos casos de baldeação quer direta, quer por meio de saveiros ou alvarenga ou através dos cais e pontes de acostagem, *de trânsito*, bem como de importação e exportação pelo mesmo porto, a Taxa de Melhoramento dos Portos será devida uma só vez' (grifei). Assim sendo, é irrelevante o fato de que a mercadoria esteja em trânsito e se destine a um porto estrangeiro. Ocorrido que seja o fato gerador (a movimentação de mercadorias no porto e o serviço prestado).

«No caso presente, no entanto, a mercadoria se destina a um porto nacional (Belém do Pará), estando em trânsito por Manaus.

Nesta hipótese, já decidiu o E. Tribunal Federal de Recursos, através de sua Colenda 1ª Turma, sendo relator o eminente Ministro Wilson Gonçalves, que:

'Taxa de Melhoramento dos Portos — Recolhimento — Porto de destino.

EMENTA: Taxa de Melhoramento dos Portos. Momento de sua incidência. Mercadoria em trânsito. No caso de mercadoria em trânsito, a Taxa de Melhoramento dos Portos será recolhida no porto de destino onde será conhecido o valor CIF do material importado, base de sua incidência.' (in Ementário de Jurisprudência do TFR nº 13, pág. 69).

Em tais circunstâncias, concedo a segurança, a fim de que o Administrador do Porto de Manaus se abstenha de cobrar a Taxa de Melhoramento dos Portos da impetrante, que deverá recolhê-la no porto de Belém, que é o destino da mercadoria, ficando consolidada a liminar anteriormente deferida.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada.

No tempo certo, subam à apreciação do e. Tribunal Federal de Recursos.

Custas, *ex lege*.

P.R.L.» (Fís. 57/8).

Confirmo a sentença. Vê-se que, no mesmo sentido, decidiu a eg. Quarta Turma, conforme acórdão da AMS nº 99.174 — AM, Reg. 3.434.206, Relator o Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

«Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. Mercadoria em trânsito. Trânsito Nacional.

Lei nº 3.421, de 10-7-1958, artigo 3º. Decreto-Lei nº 1.507, de 23-12-76. Decreto nº 46.434, de 15-7-59. Decreto nº 48.242, de 24-5-60.

I — Mercadoria oriunda do estrangeiro, em trânsito por porto nacional e destinada a outro porto nacional. Nesse caso, o recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos será feito no porto de destino da mercadoria, apenas. No porto onde ocorrer o trânsito não será devida a TMP.

II — Recurso desprovido.» (*In DJ* de 15-12-83, pág. 19983).

Mantém-se, pois, a segurança a fim de que o recolhimento do gravame seja recolhido no porto do destino. Nestes termos, nega-se provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 101.194 — AM — (Reg. nº 3.482.782) — Rel.: O Sr. Ministro Pedro Acioli — Remetente: Juízo Federal no Amazonas. Apelante: PORTOBRÁS — Apelada: Agências Mundiais Ltda. Advogados: Drs. Maria de Lourdes Gurgel Araújo e outros e Luiz Geraldo Demasi e outros.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso de ofício, bem como ao apelo voluntário. (Em 6-2-84 — Quinta Turma).

Os Srs. Mins. Geraldo Sobral e Moacir Catunda votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. MOACIR CATUNDA.

REMESSA EX OFFICIO Nº 97.438 — RS
(Registro nº 2.989.395)

Relator: *O Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Remetente: *Juízo Federal da 2ª Vara — RS*

Partes: *Termolar S.A. e Empresa de Portos do Brasil — PORTOBRÁS*

Advogados: *Drs. Plínio Paulo Bing e outros (p/Autora)*

EMENTA: Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Mercadoria em trânsito.

I — Nos casos de mercadorias oriundas do estrangeiro, em trânsito por porto nacional, com destino a outro porto nacional, só deverá ser recolhida a Taxa de Melhoramento dos Portos uma única vez (§ 1º, art. 3º, da Lei nº 3.421/58, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.507/76).

II — Remessa ex officio desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de novembro de 1984 (data do julgamento).

Ministro SEBASTIÃO REIS, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: TERMOLAR S/A — anteriormente denominada TERMOLAR — Indústria Térmica S/A — impetrou mandado de segurança contra ato da Inspeção Fiscal dos Portos de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, órgão da Empresa de Portos do Brasil S/A — PORTOBRÁS e contra ato do DEPRC — Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais — Administração do porto de Porto Alegre, a fim de que não lhe seja exigido o recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos.

A impetrante alega, em sua exordial, que importou 1.269 litros de solução à base de açúcares em água (2X-KR3L), acondicionado em 67 caixas de papelão, dos Estados Unidos com destino a Porto Alegre-RS. Ocorre que o vapor que efetuou o transporte de aludida mercadoria, o navio *Lloyd Hudson*, tinha a sua rota planejada, apenas, até

o porto de Rio Grande, onde a mercadoria foi desembarcada, seguindo, a partir daí, via transporte rodoviário, até Porto Alegre-RS, onde sofreria o respectivo desembarço aduaneiro. Como a impetrante já havia recolhido a Taxa de Melhoramento dos Portos, no porto do Rio Grande, entende que a exigência de novo recolhimento de referida taxa, quando do desembarço da mercadoria, em Porto Alegre, é incabível, face ao que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 3.421/58 alterada pelo Decreto-lei nº 1.507/76. Aduz ainda, que referido tributo não pode ser exigido pelo fato de que o trânsito da mercadoria entre os portos de Rio Grande e Porto Alegre se efetuou por rodovia. Pediu a concessão de liminar, mediante a prestação de garantia. Juntou, ainda, os documentos de fls. 10/20.

Processado com liminar, notificadas as autoridades apontadas como coatoras, ad vieram as informações de fls. 25/27, onde a Inspetoria Fiscal dos Portos de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, órgãos da Portobrás, ponderou ser parte ilegítima *ad causam* e pediu a sua exclusão do feito.

O Ministério Público Federal, às fls. 29/30, opinou no sentido de que fosse concedida a segurança.

O ilustre Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Osvaldo Moacir Alvarez, após excluir da lide a Inspetoria Fiscal da Portobrás, concedeu a segurança, nos termos do pedido, e submeteu o feito à apreciação desta egrégia Corte (fls. 33/35).

Decorrido, *in albis*, o prazo para interposição de recurso, subiram os autos a este colendo Tribunal, por força, tão-somente, da remessa *ex officio*, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República, opinou pela confirmação da sentença monocrática.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, o lúcido parecer do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Arnaldo Setti, manifesta-se, sobre a controvérsia, da seguinte forma:

«Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Termolar — Indústria Térmica Brasileira S/A contra ato da Inspetoria Fiscal de Porto Alegre (Portobrás) e o DEPRC — Administração do Porto de Porto Alegre.

Em resumo, o *mandamus* é contra a dupla incidência da Taxa de Melhoramento dos Portos.

Houve por bem o nobre magistrado de primeiro grau decidir:

«Na verdade, o transporte marítimo limitava-se a Rio Grande, por ter naquele porto findo a viagem do navio, muito embora o destino final da carga fosse Porto Alegre. Levou-se, então, os bens, do navio para o caminhão, considerando-se esta carga em trânsito, tendo, no seu destino, recolhido o imposto de importação.

Veja-se que o encaminhamento de Rio Grande à Capital do Estado ocorreu por rodovia, descaracterizando o fato gerador previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.507/76 que fala «de ou para navios ou embarcações auxiliares».

Porém, a solução encontra-se no § 1º, do artigo 3º, do mesmo diploma legal, que diz:

«§ 1º Nos casos de baldeação, quer direta, ou quer por meio de saveiros ou alvarengas, ou através do cais e pontes de acostagem, de trânsito, bem como de importação e exportação pelo mesmo porto, a Taxa de Melhoramento dos Portos será devida uma só vez».

Notamos não ter a União Federal interposto o apelo voluntário que cabia interpor. Esta atitude denota sua conformidade com a resp. sentença recorrida.

Diante do que os autos nos mostram, opinamos pela confirmação da resp. sentença, por seus próprios fundamentos.» (Fls. 43/45).

Incensurável, como bem ponderou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, a sentença monocrática, posicionando-se de forma uníssona, com a jurisprudência desta Corte.

Cito, a título de ilustração, entre muitas outras, a ementa de autoria do decano desta egrégia Corte, o eminente Ministro Armando Rollemberg, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 99.865 — AM (3.451.135), em 9-11-83, DJ de 2-2-84, 4ª Turma, unânime, que está assim enunciada:

«Tributário — Taxa de Melhoramento dos Portos — Mercadoria procedente do estrangeiro, em trânsito para porto nacional.

No caso de mercadoria em trânsito em determinado porto nacional e destinada a outro, onde novamente será movimentada, somente em um deles será devida a Taxa de Melhoramento dos Portos, sendo de todo razoável que se entenda que o será naquele para o qual é destinada».

Ante o exposto, nego provimento à remessa *ex officio* e confirmo a sentença monocrática, por seus jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REO nº 97.438 — RS — (Reg. 2.989.395) — Rel.: O Sr. Ministro Geraldo Sobral. Remte: Juízo Federal da 2ª Vara — RS. Partes: Termolar S.A. e Empresa de Portos do Brasil — PORTOBRÁS. Advogados: Drs. Plínio Paulo Bing e outros (p/Autora).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa de ofício. (Em 7-11-84 — Quinta Turma).

Os Srs. Ministros Sebastião Reis e Pedro Acioli votaram com o Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS.

